



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de abril de 2026.

VETO Nº 3 /2026

Processo SEI nº 3552205.404.00042647/2026-02

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após análise do Autógrafo nº 40/2026, referente ao Projeto de Lei nº 228/2019, decidi **VETAR PARCIALMENTE** a proposição, pelas razões de ordem jurídica que passo a expor.

O Projeto de Lei, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os espaços de lazer e outros estabelecimentos públicos e privados destinados ao entretenimento adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco”*, representa uma iniciativa de inegável valor social, alinhada aos esforços do Poder Público para a construção de uma sociedade mais segura e protetiva para as mulheres. O mérito da proposta é, portanto, louvável e recebe o integral apoio desta Administração.

Contudo, o veto ora apresentado recai exclusivamente sobre o artigo 4º do texto aprovado, por conter um vício jurídico insanável que o torna inexecutável, nos seguintes termos:

*“Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência.”*

Ocorre que a Unidade Fiscal do Município (UFM), utilizada como base para o cálculo da penalidade, é um indexador extinto na legislação de Sorocaba há quase 3 (três) décadas, por força da Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

A fixação de uma sanção pecuniária com base em um índice que não existe mais no ordenamento jurídico torna a norma desprovida de qualquer eficácia prática. A Administração Pública ficaria impossibilitada de aplicar a multa, pois não haveria parâmetro legal para o cálculo de seu valor.

Tal fato configura ofensa ao princípio da legalidade estrita, que rege a matéria sancionatória, e ao princípio da segurança jurídica, gerando uma norma legalmente inaplicável.

Dessa forma, a manutenção do artigo 4º na redação atual criaria uma Lei com uma obrigação desprovida de sanção efetiva, o que contraria o interesse público de se ter normas claras, válidas e exequíveis.





# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 3 /2026 – fls. 2.

O veto, portanto, não representa oposição ao caráter punitivo da Lei, mas uma medida de responsabilidade jurídica para evitar a promulgação de um dispositivo inaplicável.

Pelas razões expostas e, reiterando o mais alto apreço pelo conteúdo material da norma, formalizo o veto parcial ao artigo 4º, do Projeto de Lei nº 228/2019, por sua manifesta inexecutabilidade, submetendo esta decisão à elevada apreciação dos nobres membros dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 3 /2026 - Aut. 40/2026 e PL 228/2019.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320034003300390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Executivo Municipal** em 14/04/2026 15:37

Checksum: **6F71C2438D3CCE4B28767E57A9D55B4C5930320F70A278DCC8326C78267CD20C**

